

Lei 133/96 de 01 de abril de 1996.

**INSTITUI O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO  
MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUCUMÃ, ESTADO DO PARÁ, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**I - DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS**

Art 1 - Fica instituído o FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL, destinado a aplicação de recursos, que terão suas fontes constituídas pelo Art. 5º desta Lei, tendo por objetivo o desenvolvimento econômico e social do próprio Município, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com o respectivo Plano de Desenvolvimento Municipal

Art 2º - Respeitadas as disposições do Plano de Desenvolvimento Municipal, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação do programa de financiamento:

- I - concessão de financiamento exclusivamente aos setores produtivos do Município;
- II - tratamento preferencial às diretrizes produtivas de micro e pequenos empreendimentos municipais, de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e às que produzam, beneficiam e comercializam alimentos básicos para consumo da população;
- III - conjugação do crédito com a assistência técnica especializada para cada projeto;
- IV - elaboração de orçamento anual para as aplicações dos recursos;
- V - apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos no Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;
- VI - preservação do meio ambiente.

**II - DAS MODALIDADES**

Art 3º - O Fundo praticará as seguintes modalidades de crédito:

- I - investimento fixo: máquinas, equipamentos, obras civis, instalações elétricas e hidráulicas;
- II - capital de giro associado/incremental: matérias-primas, materiais complementares, investimentos fixos e outros insumos;
- III - investimento misto: financiamento conjunto de investimento fixo mais capital de giro associado;
- IV - pagamento de juros de empréstimos concedidos pela Instituição Financeira;
- V - concessão de aval para obtenção de recursos no mercado pelos beneficiários finais.

**III - DOS BENEFICIÁRIOS**

Art 4º - São beneficiários dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal: micro, pequenas e médias empresas brasileiras, de capital nacional, que desenvolvam atividades produtivas dos setores industrial, agroindustrial, pecuário, agropecuário, comercial e prestação de serviços

Parágrafo Único: Considera-se, para efeito de classificação quanto ao porte das empresas, o critério utilizado pelo Banco do Brasil em sua carteira de crédito comercial e industrial, com base na Receita Operacional Líquida - ROL / anual, a saber:

Micro empresa	até R\$ 400.000,00 de ROL;
Pequena empresa	de R\$ 400.000,00 até R\$ 4.000.000,00 de ROL;
Média empresa	de R\$ 4.000.000,00 até R\$ 15.000.000,00 de ROL.

*LD*      *Quero*      *Quero*

#### IV - DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Art 5º - Constituem fontes do Fundo de Desenvolvimento Municipal:  
1%(um por cento) do orçamento anual do município, observando o disposto no Art. 167, IV da Constituição Federal;  
retorno dos valores liberados nos financiamentos;  
contribuições diversas, e  
recursos de outras origens (nacionais e estrangeiros).

Art 6º - Os recursos do Fundo serão aplicados em:

- I - fomento de atividades produtivas de micro e pequeno porte, visando a geração de empregos e o aumento da renda para trabalhadores e produtores;
- II - apoio à criação de novos centros, atividades e polos de desenvolvimento do município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;
- III - incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômicas;
- IV - treinamento e capacitação dos empresários no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo.

Parágrafo Único: Para fins do disposto no inciso IV, o Fundo de Desenvolvimento Municipal poderá celebrar convênio com o SEBRAE ou com outra empresa previamente qualificada, no propósito de elaborar projetos abrangendo aspectos técnicos, financeiros, organizacionais, administrativos, de capacidade gerencial e de comercialização, garantindo, desta forma, o objetivo do Programa.

Art. 7º - As liberações, pelo Município, dos valores destinados ao Fundo ora instituído, serão transferidas, nas mesmas datas, diretamente para a conta corrente do fundo a ser aberta no Banco do Brasil S.A., através da agência de Xinguara.

Art 8º - O Fundo de Desenvolvimento Municipal assumirá todos os riscos operacionais dos empréstimos concedidos com seus recursos.

#### V - DOS ENCARGOS FINANCEIROS, GARANTIAS, PRAZOS E LIMITES

Art 9º - Os financiamentos concedidos com recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária.

Art 10º - A atualização monetária será feita com base na Taxa de Juros a Longo Prazo (TJLP), ou qualquer outro índice que legalmente venha a substituí-la.

Art 11º - As taxas de juros, nestas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, deverão obedecer aos seguintes limites:

- |                      |                              |
|----------------------|------------------------------|
| I - Microempresa     | 4%(quatro por cento) ao ano; |
| II - Pequena Empresa | 4%(quatro por cento) ao ano; |
| III - Média Empresa  | 4%(quatro por cento) ao ano. |

Art 12º - Os financiamentos concedidos pelo Fundo não deverão ultrapassar a 80%(oitenta por cento) do valor financiável do projetos, para financiamento de pessoa jurídica. No caso de pessoa física este limite financiável será de até 100%(cem por cento). Observando-se, ainda que nos casos onde haja complementação de crédito pelo Banco do Brasil S.A., a soma dos empréstimos não poderá ultrapassar o limite de R\$ 50.000,00 para pessoa jurídica e R\$ 5.000,00 para pessoa física, assim considerada aquela que desenvolva atividade na economia informal.

Art 13º - Os encargos financeiros para os casos de inadimplência obedecerão aos critérios legalmente admitidos/

*AD* *Revisão* *Luiz*

- Art 14º - Poderão ser oferecidos como garantia para os financiamento concedidos pelo Fundo o aval/fiança dos sócios ou de terceiros (desde que possuam comprovadamente bens reais e idoneidade bancária) mais alienação fiduciária dos equipamentos ou penhor censual das matérias-primas conforme o estoque médio previsto, ou ainda, em casos especiais, garantia hipotecária, conforme parecer do Conselho de Desenvolvimento Municipal.
- Art 15º - Excetuando-se os casos excepcionais, os prazos máximos fixados por ocasião da análise do projeto, em função do tempo de execução, serão:
- investimento fixo: até 5 anos, incluído o período de carência de 1 ano;
  - capital de giro incremental: até 2 anos, incluído o período de 1 ano de carência.

## VI - DO AGENTE FINANCEIRO

- Art 16º - Cabe ao Banco do Brasil S.A. a gestão financeira do Fundo de Desenvolvimento Municipal observadas as atribuições prevista nesta Lei, abaixo discriminados e as atribuições do Conselho de Desenvolvimento Municipal:
- gerir os recursos do Fundo, controlando as movimentações da conta-corrente e aplicando os saldos disponíveis no mercado financeiro;
  - examinar a viabilidade econômico-financeira dos projetos;
  - enquadrar as propostas de encargos, fixar os juros e deferir/indeferir créditos;
  - controlar a situação dos financiamentos, bem como providenciar a cobrança de inadimplentes;
  - colocar à disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos com posições mensais dos recursos, aplicações e resultados do Fundo;
  - exercer outras atividades inerentes à função de agente financeiro;
  - propor ao Conselho critérios para a destinação dos recursos;
  - submeter ao Conselho, para autorização dos financiamentos, os projetos que obtiverem parecer favorável e que ultrapassem os limites estabelecidos na forma da Lei
- Art 17º - O Banco do Brasil S.A. fará jus à taxa de administração de 4,0% (quatro por cento) ao ano, a ser pago pelo beneficiário, calculadas sobre o saldo devedor atualizado do empréstimo.
- Parágrafo Único: A remuneração citada no caput deste artigo será paga, mensalmente, deduzindo-se o seu valor do total dos encargos adicionais devidos pelo mutuário. Os encargos adicionais restantes serão repassados ao Fundo de Desenvolvimento Municipal.

## VII - DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

- Art 18º - O referido Fundo terá contabilidade própria, elaborada por empresa contratada, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se, para tal, de informações prestadas pelo Banco do Brasil S.A., para elaboração, inclusive, dos balancetes mensais e balanços anuais.
- Parágrafo Único: O conselho fará publicar os balanços anuais do Fundo de Desenvolvimento Municipal
- Art 19º - O Banco do Brasil S.A., colocará à disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos dos recursos e aplicações do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

## VIII - DA DISSOLUÇÃO DO FUNDO

- Art 20º - O município, através do Conselho de Desenvolvimento Municipal e com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, poderá decretar, por quaisquer motivos, a dissolução do FUNDO, cessando todas e quaisquer atividades.
- Art 21º - Decretada a dissolução do FUNDO, este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações, inclusive para com o Banco do Brasil S.A.,

*Handwritten signatures:*  
AD Queiroz  
Lina

que atuará como seu administrador até o recebimento dos empréstimos concedidos pelo FUNDO.

Art 22º - O saldo apurado em conta corrente do FUNDO junto ao Banco do Brasil S.A., terá sua destinação definida pelo Conselho, que se encarregará de fixar os critérios para a devolução dos recursos entre os participantes e doadores.

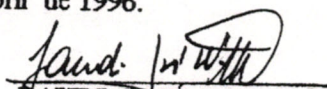
#### IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

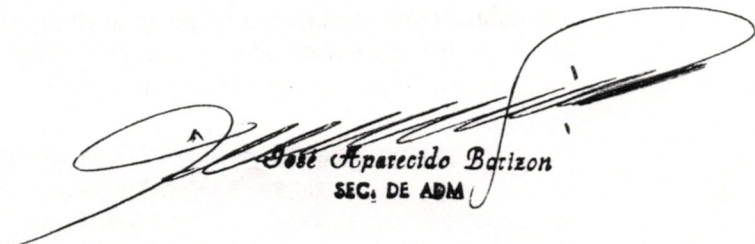
Art 23º - O Conselho de Desenvolvimento Municipal será empossado tão logo seja publicada a ata de sua constituição, nos termos desta Lei.

Art 24º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art 25º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUCUMÃ, 01 de abril de 1996.

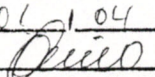
  
LAUDI JOSÉ WITECK  
-Prefeito Municipal-

  
José Aparecido Barizon  
SEC. DE ADM

Publicado Nesta data confor  
me Artº 12 do

A.D.F.T. da Lom.

em 01/04/96

  
Chefe de Gabinete